

## **Resolução nº 44**

### **Autonomia Administrativa e Financeira do INPI**

#### **Resolução nº 44 da ABPI**

**Acolhendo a recomendação formulada pelo Grupo de Trabalho que se ocupou do tema, em 20 de fevereiro de 2003 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução**

**Assunto: INPI - Autonomia Administrativa e Financeira - Reestruturação**

Considerando que:

a) a adequada proteção a direitos de Propriedade Industrial, através da concessão de registros de marca e de patentes de invenção, é importante medida de fomento e auxílio ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País, cf. art. 2o. da Lei 9.279/96;

b) a eficiência do sistema de proteção à Propriedade Industrial depende de um órgão ágil que consiga dar vazão aos pedidos de registro e de patente depositados;

c) a autonomia financeira e administrativa do INPI encontra-se preconizada no art. 239 da vigente Lei de Propriedade Industrial (9.279/96);

d) atualmente o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (autarquia federal a quem a Lei 5.648/70 incumbiu a execução das normas de proteção à Propriedade Industrial) não vem desempenhando suas funções com a agilidade necessária e em consonância com os padrões internacionais, pois a despeito dos esforços de seus funcionários o INPI tem levado em média mais de 3 (três) anos para analisar e conceder registros de marca e mais de 5 (cinco) anos para conceder patentes;

e) a demora reportada no item precedente favorece iniciativas no sentido de transferir a atribuição do exame de patentes a autoridades estrangeiras, havendo no processo de reforma do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) proposta para dar efeito vinculante ao relatório de exame preliminar, retirando das autoridades nacionais a autonomia para examinar os pedidos de patente que entram nos respectivos países pela via do PCT;

f) os serviços prestados pelo INPI são remunerados pelas retribuições oficiais cobradas dos depositantes, sendo que esta verba, no entanto, não permanece integralmente em poder de tal autarquia, sendo repassada à União e por esta direcionada a finalidades diversas;

g) a aplicação, em outras atividades governamentais, da receita obtida com o pagamento das retribuições cobradas pelo INPI prejudica indevidamente o sistema de proteção à Propriedade Industrial, infringe o disposto nos arts. 41 e 62 do TRIPs (tratado internacional positivado pelo Decreto 1355/94) e impede que os usuários tenham um serviço com a qualidade correspondente aos montantes cobrados;

h) o pagamento das retribuições cobradas pelo INPI e a prestação de serviços por agentes de propriedade industrial brasileiros a depositantes estrangeiros resulta no ingresso de divisas, de tal modo que, na área de serviços, a Propriedade Industrial é das únicas a registrar superávit na balança de comércio exterior, havendo uma relação direta entre a capacidade do INPI em examinar pedidos de marcas e patentes e o pagamento das retribuições cobradas à luz do art. 228 da Lei 9.279/96 e a geração de serviços pelos agentes;

i) o desvio de receita de repartições de patentes tem sido igualmente condenado por várias entidades internacionais, como a Câmara Internacional de Comércio (ICC, Document nr. 450/944 Rev., Setembro/02), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Industry Advisory Commission, Report of the Inaugural Meeting, Fevereiro/99) e a FICPI - Fédération Internationale des Conseils en Propriété Industrielle (resolução aprovada no Congresso Mundial ocorrido em Vancouver em Junho de 2000);

a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, após analisar o tema no seio de um Grupo de Trabalho criado para tanto, resolve adotar a presente Resolução, para o fim de concluir e recomendar o quanto segue:

1. O Poder Executivo deve promover as necessárias medidas para implementar a autonomia financeira e administrativa do INPI, de modo a cumprir-se o quanto preconiza o citado art. 239 da vigente Lei de Propriedade Industrial (9.279/96) e com vistas a dotar-se o órgão dos meios e receitas necessárias para o cumprimento, manutenção e aprimoramento de suas tarefas;

2. A receita total obtida com as retribuições cobradas para a prática de atos perante o INPI, incluindo os excedentes eventualmente obtidos, deve permanecer sob o controle de tal autarquia, para que, à luz da autonomia financeira e administrativa prevista em lei, seja empregada com vistas à melhoria e maior agilidade dos serviços prestados;

3. Sob hipótese alguma deve haver qualquer desvio, para outras atividades a cargo do Poder Executivo, da receita total (incluindo os eventuais excedentes obtidos num determinado exercício fiscal) advinda das retribuições cobradas pelos atos praticados pelo INPI;

4. A autonomia administrativa e financeira do INPI deve ser exercida para o fim de:

(i) contratar o quadro de funcionários que seja necessário para o adequado funcionamento do órgão, inclusive tendo em vista o previsto incremento dos pedidos de marcas e de patentes no futuro;

(ii) promover o treinamento desses novos funcionários, para que adquiram, ao longo do tempo necessário, toda a bagagem imprescindível ao bom desempenho de suas atividades;

(iii) promover as reformas que sejam necessárias nas suas instalações físicas, para dar aos funcionários condições dignas de trabalho e para oferecer a segurança necessária aos arquivos do órgão;

(iv) promover um estudo completo de cargos e carreiras de seus funcionários, pagando os salários de mercado que sejam adequados à formação acadêmica requerida, de forma a atrair e manter em seus quadros pessoal qualificado.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2003.

José Antonio B.L. Faria Correa  
Presidente

Lélio Denicoli Schmidt  
Relator-Geral

Ivan B. Ahlert  
Coordenador do Grupo de Trabalho